



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000395756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053182-90.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), é agravada LARISSA LOPES DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2053182-90.2025.8.26.0000

Agravante: Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil)

Agravado: Larissa Lopes da Silva

Comarca de Origem: São Paulo

Juiz da Vara de origem: Ju Hyeon Lee

Voto nº 10.181

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto por Tam Linhas Aéreas S/A contra decisão que deferiu liminar para autorizar o embarque de animais de suporte emocional na cabine junto à tutora em voos internacionais. A agravante alega incompetência territorial e impossibilidade de cumprimento da liminar devido à ausência de legislação específica e risco à segurança, além da existência de fraude para a forja dos documentos apresentados.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência, conforme art. 300 do CPC.

III. Razões de decidir

3. Preliminar de incompetência territorial rejeitada. Opção da autora pelo foro de domicílio da ré, companhia aérea brasileira, domiciliada em São Paulo. Inteligência da Súmula nº 77 do TJSP, do art. 22, inciso II, do CPC e do art. 101, inciso I, do CDC.

4. Reportagem aponta indícios de fraude destinados a forjar laudos e documentos para se obter permissão de viajar com os cães na cabine a exigir cautela no exame da questão.

5. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Indeferimento da tutela de urgência.

IV. Dispositivo

6. Recurso provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 22, inciso II; art. 300.

Código de Defesa do Consumidor, art. 101, inciso I.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1166864-02.2023.8.26.0100, Rel. Márcio Teixeira Laranjo, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 20.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento 2092168-89.2020.8.26.0000, Rel. Salles Vieira, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 29.01.2021.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Tam Linhas Aereas S/A (Latam Airlines Brasil) contra a decisão de fls. 121/122 da tutela antecipada antecedente movida por Larissa Lopes da Silva em face da agravante, por meio da qual foi deferida a liminar *para determinar que a parte ré autorize o embarque do animal de suporte emocional na cabine junto à sua tutora, no voo de Frankfurt ao Rio de Janeiro em 20/02/2025 e do Rio de Janeiro a Frankfurt em 29/04/2025, sob pena de incidência de multa de R\$2.000,00 por ato de descumprimento.*

A agravante sustenta, preliminarmente, incompetência territorial para a apreciação do pedido de tutela antecipada antecedente, porquanto a agravada é residente e domiciliada na Alemanha, e o serviço não foi contratado ou descumprido em território nacional, isto é, a autora comprou as passagens no exterior.

No mérito, a agravante alega que, em conformidade com o art. 46 e art. 47 da Portaria nº 676/GC5 de 13/11/2000 da ANAC, o transporte aéreo de animais de estimação é ato discricionário de cada companhia. Conforme consta de seu site, apenas se admite o transporte de animais em voos internacionais com origem ou destino à Colômbia ou México, além disso, apenas se permite o animal na cabine se ele for de pequeno porte e couber na caixa ou bolsa de transporte. Ademais, está impossibilitada de realizar o cumprimento da liminar, pois não há legislação específica que reconheça cães como animais de suporte emocional. Também salienta o risco à segurança do tutor e dos passageiros em deixar o animal solto na cabine e sem focinheira.

Aponta, ainda, para existência de fraude para forjar documentos e laudos para burlar as regras de transporte de animais em viagens aéreas. Cita, inclusive, reportagem que noticia fraudes realizadas pela advogada da autora em colaboração com outros profissionais por indicados. A reportagem menciona laudo feito pelo adestrador Ezequiel Lopes de Souza em que atesta a realização de treinamento canino, sem ter contato com o cachorro. No presente caso, é de se estranhar laudo de adestramento dos cães da autora com profissional no Brasil, sendo que ela reside na Alemanha. Pelo mesmo motivo, também gera estranheza o relatório médico apresentado pela autora, realizado por profissional de Minas Gerais, cujo diagnóstico e sintomas descritos muito se assemelham com os apontados em demais demandas patrocinadas pela mesma advogada. Por fim, aos cães considerados braquicefálicos é contraindicado realizar viagens aéreas. Pugna pela

reforma da decisão agravada.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 189/190 da origem), processado com efeito suspensivo (fls. 192/194) e sem contraminuta (fl. 197).

É o relatório.

Trata-se, na origem, de tutela antecipada antecedente movida por Larissa Lopes da Silva em face de Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil). A autora pleiteia a concessão da tutela de urgência para que a ré seja compelida a providenciar o necessário para o embarque dos cachorros Blue e Bubby junto à sua tutora na cabine da aeronave, na condição de animais de assistência emocional, em especial para as viagens de ida e volta programadas para 20/02/2025 e 29/04/2025, no trajeto Frankfurt (FRA) – São Paulo (GRU) – Rio de Janeiro (GIG) (fls. 75/83 da origem).

De proêmio, rejeita-se a preliminar de incompetência territorial, pois, embora a autora resida na Alemanha, conforme consta da exordial (fl. 1 da origem) e do comprovante de endereço (fl. 48 da origem), e tenha adquirido as passagens aéreas no exterior, a relação em comento é de consumo e pode ser ajuizada no foro do domicílio do consumidor ou no do domicílio do réu, nos termos da Súmula 77 desta Corte, do art. 22, inciso II, do Código de Processo Civil e do art. 101, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, a ré é companhia aérea brasileira sediada em São Paulo, como consta do seu Estatuto Social (fl. 210 da origem), e a ação tramita no foro de seu domicílio, por opção da autora. Logo, não há se falar em incompetência territorial.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta C. Corte:

Ação indenizatória em danos morais. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 25 do CPC. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL afastada. Consumidor que pode optar pelo foro de domicílio do réu, este considerado o endereço da sucursal da companhia aérea. Artigo 21, inciso I e parágrafo único, CPC. Cumprimento da obrigação em território nacional. Artigos 9º e 12 da LINDB. Falha na prestação de serviço ocorrida no Aeroporto Internacional de São Paulo. Competência de jurisdição brasileira. MÉRITO. Transporte aéreo internacional. Atraso do voo e perda da conexão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Excludente de responsabilidade não verificada no caso concreto. Falhas na prestação de serviço de transporte aéreo. Autores que foram obrigados a pernoitar em São Paulo, sem a devida assistência material da ré, que forneceu apenas voucher de alimentação. Danos morais caracterizados. Entendimento do REsp n. 1.584.465/MG do STJ. Valor indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 para cada autor. Observância dos critérios de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1166864-02.2023.8.26.0100; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025) (g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL – COMPETÊNCIA TERRITORIAL – DECLINAÇÃO DE OFÍCIO – I- Decisão agravada que, rejeitando os embargos de declaração opostos pela agravante, manteve os fundamentos da decisão anterior, a qual, de ofício, declinou da competência, determinando que a agravante, no prazo de 15 dias, indique se deseja a redistribuição para o foro de seu domicílio (Distrito Federal), ou a extinção da ação, para nova propositura perante o juízo do país da sede e domicílio da parte ré (Itália) – II- Relação jurídica entre as partes de consumo – Tese fixada com repercussão geral pelo STF (Tema 210) que se refere exclusivamente à esfera dos danos materiais, não alcançando a reparação por dano moral - Caso que também envolve pedido de indenização por danos morais – Questão regulada pelo CDC – Sendo o regramento consumerista voltado à proteção do consumidor, cabe a ele auferir a conveniência ou não de demandar no foro da comarca em que mantém o seu domicílio, como lhe permite o art. 101, I, do CDC – Dispositivo que encerra apenas uma faculdade para facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos – Ação ajuizada no foro do domicílio da ré - Observância à regra geral prevista no NCPC – Arts. 46 e 53, III, 'a' e 'b', do NCPC – Opção do consumidor – Reconhecido, ademais, que a incompetência de foro para processar e julgar a presente ação não pode ser declinada de ofício, por se tratar de competência territorial e, portanto, relativa - Necessária arguição pela parte contrária em preliminar de contestação – Prorrogação de competência diante da sua não arguição - Inteligência dos arts. 64, 65 e 337, II, e §5º, todos do NCPC, da Súmula nº 33 do STJ e da Súmula nº 77 do TJSP - Decisão reformada,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

para o fim de reconhecer a competência do juízo da Comarca da Capital para processar e julgar o feito – Agravo provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento 2092168-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Salles Vieira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 39ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021) (g.n.)

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Como é cediço, a tutela de urgência somente pode ser deferida se houver prova consistente apta a convencer o julgador sobre o *fumus boni iuris* e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo, conforme preceitua o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Segundo Robson Renault Godinho, *a tutela de urgência, rigorosamente, centra-se no perigo de demora da prestação jurisdicional, abreviando-se a espera natural do tempo do processo* (Comentários ao Novo Código de Processo Civil, diversos autores coordenados por Antonio do Passo Cabral e Ronaldo Cramer, Rio de Janeiro: Forense, 2015, n. 3, p. 473).

No caso, a autora narra o diagnóstico de transtorno psiquiátrico e a necessidade de realizar os voos com seus dois cachorros na cabine, Blue e Bubby, que auxiliam no tratamento e estabilização de seu quadro, sendo considerados animais de assistência emocional. Alega que os cães possuem passaporte sanitário europeu e foram devidamente ensinados por adestrador profissional a obedecerem a seus comandos e terem bom comportamento em público. Além disso, trata-se de buldogues franceses, raça para a qual não é recomendada o transporte no bagageiro. Assim, indispensável que os animais viajem com a autora na cabine do avião nos voos entre Frankfurt, Alemanha, e Rio de Janeiro, Brasil.

Consta dos autos de origem, o relatório médico com recomendação de que a autora permaneça na presença de seus animais de estimação em viagens (fls. 54/55), as declarações de treinamento canino, subscritas pelo adestrador Ezequiel Lopes de Souza (fls. 56/58), os passaportes sanitários europeus dos cães (fls. 59/74), as passagens aéreas (fls. 75/83), mensagens trocadas com a companhia aérea em que foi negado o embarque dos animais na cabine com sua tutora (fls. 84/88), atestado de saúde dos cachorros, com declaração dos riscos de transportá-los no bagageiro (fls. 89/93), além de laudo veterinário que discorre sobre a eficácia dos animais de assistência emocional (fls. 94/108).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A despeito de toda a documentação acostada aos autos, verificou-se que a reportagem mencionada nas razões do agravo de instrumento¹, transmitida em 23/09/2024, noticia possível fraude por parte dos profissionais envolvidos para a obtenção de documentos que atestem as condições necessárias para que se admitida a viagem do cliente com suposto animal de apoio emocional.

Na hipótese, observa-se que os cães da autora, residentes na Alemanha, teriam sido efetivamente adestrados por profissional residente no Brasil, que não pôde ter qualquer contato com os animais. Além disso, o relatório médico que atesta transtorno psiquiátrico da autora é genérico, não está acompanhado por laudos anteriores ou exames que atestem as conclusões do relatório, e foi subscrito por profissional cuja clínica reside em Novo Cruzeiro/MG.

Assim, sem juízo de valor, impõe-se cautela no exame da controvérsia, devendo a questão ser submetida ao contraditório e apurado a realidade da situação, de maneira que não estão presentes os requisitos autorizadores da tutela pretendida.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, reforma-se a decisão agravada para que seja indeferida a tutela de urgência pleiteada pela autora.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

¹ Disponível em: <https://www.r7.com/aclr/confira-detalhes-de-fraude-que-burla-regras-do-transporte-de-animais-em-viagens-aereas-23092024/>